

Questionamento 1

Pergunta:

Uma empresa de pequeno porte (EPP), interessada em participar do presente processo licitatório (Pregão Presencial nº 04/2013), enquadrada no sistema do SIMPLES NACIONAL na Receita Federal e cadastrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE na JUCESP, estando desobrigada da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, bem como, da escrituração do livros contábeis, pergunta:

Podemos suprir a exigência do item 6.1.3 letra “b”, com a apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

OBS: Participamos recentemente de igual processo licitatório, junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, onde foi aceita esta substituição.

Resposta:

(...)

Conforme dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a “apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social...”

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93.

No entanto, a Lei 9.317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada”, que veio a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Deste modo, diante do exposto acima, **concluimos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.**

Acerca do assunto, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Ao cabo, não podemos deixar de citar o Decreto 6.204/2007 que regulamentou o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ante o dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”

Por fim, diante de todo o exposto, concluímos que, as empresas que desejarem fornecer bens e serviços à Administração deverão se submeter às regras por esta imposta, mas especificamente, à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis, nos termos do disposto na Lei 8.666/93, “...sendo facultada a apresentação da escrituração contábil simplificada nos termos da NBC 19.12 do Conselho Federal de Contabilidade.”, reafirmando a manifestação do senhor contador desta Casa às fls.168 verso.

Ressaltamos ainda, que tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às estas empresas, mas tão somente garante à Administração poder averiguar as condições daquela que pretende fornecer para a mesma e zelar o interesse público.

Questionamento 2

Pergunta:

Tenho alguns questionamentos em relação as especificações técnicas do objeto do certame, segue abaixo:

1 - “K. 1 (uma) Interface para celular, devendo ser cotada uma única interface com 30 (trinta) circuitos conectados para link digital E1; com sinal ISDN. É obrigação da contratada fornecer todos os itens necessários para seu perfeito funcionamento, devendo ser compatíveis com todas as operadoras;”

Para o correto dimensionamento do equipamento, A CMSA utilizará quantos chips de telefonia celular na interface?

Resposta:

Serão Utilizados 30 chips

Pergunta:

2 – Nosso entendimento, o item 1 – “E” e “F” solicita 02 (dois) modelos de aparelho telefônico digital. Nas CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO existem três características de aparelhos telefônicos digitais. Estes estão descritas nos itens 4, 9.1 e 9.2.

Quais modelos/características dos aparelhos deverão ser seguidas para atender o edital?

Resposta:

Deverão ser seguidas as características dos três modelos, sendo:

Item 4: Deverá ser fornecido 01 aparelho com esta característica a ser utilizado pela telefonista

Item 9.1: Deverá ser fornecido 02 aparelhos com esta característica

Item 9.2: Deverá ser fornecido 03 aparelhos com esta característica.

Questionamento 3**Pergunta:**

Vimos por meio deste solicitar esclarecimento referente ao PR 4.2013, conforme segue.

O sistema DECT(nativo) ao sistema, solicitado no item 2.13, é uma previsão futura? Caso seja necessário o fornecimento na configuração inicial, quais os parâmetros de área de cobertura, número de ERBs(estação rádio base) e de terminais DECT para o dimensionamento da solução e conseqüente cotação?

Resposta:

O sistema é para uma previsão futura.